



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.171, de 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 3º.

.....

I –

.....

“VI - a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pelos títulos de crédito emitidos nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004; (NR)”

“VII - a parcela da remuneração referente à variação cambial produzida pela Cédula de produto Rural emitida nos termos do §3º do art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. (NR)”

.....

“**§2º.** Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista nos incisos VI e VII do art. 3º desta Lei, a parcela da variação cambial paga pelos referidos títulos, desde que:

- a) integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, no caso dos títulos do inciso VI do art.3º desta Lei; e
- b) referenciado em moeda estrangeira, no caso da Cédula de Produto Rural, conforme disposto no inciso VII do art. 3º desta Lei. (NR)”

CD/23277.86529-00*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o financiamento ao agronegócio referenciado em moeda estrangeira é tributado quando há variação positiva da cotação da respectiva moeda ao longo do prazo da operação financeira. Todavia, se a variação for negativa o investidor não pode constituir “prejuízo fiscal” para eventuais compensações futuras.

Em outras palavras, o ganho em Reais com a variação cambial positiva é considerado ganho de capital para fins de incidência de Imposto de Renda, entretanto a variação cambial negativa não é dedutível.

A título de ilustração, se o investidor financia o agronegócio em US\$1000 e cobra taxa de juros de 10% ao ano, no final desse período, ele espera receber os US\$1000 inicialmente investidos mais os juros deduzidos o imposto devido, independentemente da variação da taxa de câmbio. Considerando uma alíquota de 15% de impostos sobre os juros, o investidor espera receber $US\$1000 + US\$100 - US\$15 = US\1085 .

Em resumo, nesse exemplo, o investidor espera receber:

- Juros líquidos de impostos de US\$85
- Retorno integral do principal investido, no caso, US\$1000

Sob essa sistemática, o investidor consegue tanto programar seu fluxo de caixa e atender suas metas de rentabilidade, quanto minimizar os custos da operação financeira, já que não precisará contratar operações de hedge para garantir o fluxo em moeda estrangeira, conforme sua estratégia de investimento desejada. Na outra ponta da operação, o empresário nacional do agronegócio, que possui receitas atreladas em alguma medida ao dólar, também consegue minimizar seus custos financeiros ao não ter que contratar operação de hedge para compensar a parte do descasamento de seu fluxo de caixa que foi evitado nessa operação.

CD/23277.86529-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

CD/23277.86529-00

Mas não é assim que ocorre pela sistemática tributária atual.

Vejamos.

Tomando por base a situação proposta, se, ao longo da operação financeira, o dólar variar, por exemplo, de R\$5 para R\$6, o investidor que aplicar R\$5000 (US\$1000 x R\$5/US\$), receberá R\$6600 (US\$1100 x R\$6/US\$) deduzidos do imposto de 15% sobre o rendimento de R\$1600 (imposto de R\$1600 x 0,15 = R\$240). Assim receberá R\$6360 (R\$6600 - R\$240).

Convertendo-se o valor recebido ao dólar do momento da liquidação da operação, o investidor receberá US\$1060 (R\$6360 divididos por R\$6/US\$).

Em resumo, ao final da operação, o investidor contabilizará:

- Juros líquidos de impostos: US\$85
- Retorno **parcial** do principal: ao invés dos US\$1000 originalmente investidos, receberá, apenas, US\$975! Isso é imprevisibilidade para o investidor que desiste da operação!

Pior, se ao longo do prazo da operação, de outro modo, o dólar tivesse se desvalorizado frente ao Real, digamos, de R\$5 para R\$4, o investidor receberia R\$4400 (US\$1100 x R\$4/US\$), ou seja, R\$600 a menos do que investiu em Reais, mas **não poderia constituir qualquer crédito tributário para ser compensado com eventuais ganhos cambiais futuros.**

Essa grave distorção tributária provoca os seguintes efeitos contrários ao objetivo da MP conforme elencado anteriormente:

- I. Irracionalidade e imprevisibilidade tributária que acaba afastando o investidor do agronegócio brasileiro, **literalmente bloqueando o investimento estrangeiro em nosso agro**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

- II. Violação da neutralidade tributária, comprometendo o interesse nacional ao impedir o acesso do investidor em moeda estrangeira no setor que mais gera riqueza e, consequentemente, arrecadação direta e indireta ao país
- III. Promoção de injustiça tributária ao se tratar situações simétricas de forma díspar e casuística (“se o dólar subir o Fisco tributa, se descer não permite compensação”)
- IV. Desconexão do Brasil com a maciça prática internacional de não se tributar o capital estrangeiro que ingressa numa economia assumindo riscos e proporcionando geração de riquezas e crescimento econômico, proporcionando, também, melhores condições arrecadatórias e fiscais.

Por isso, a alteração legal ora proposta além de corroborar a motivação da MP, proporcionará melhores condições fiscais pois está focada na atração de capitais **que não estão vindo para o país** e que, se forem internalizados em nosso agronegócio, fomentarão nossa economia e, ato contínuo, a arrecadação federal, além de diminuir a pressão sobre o orçamento público, como ocorre todos os anos na formulação do “Plano Safra” ao se discutir o nível de “equalização” a ser dado ao crédito à agropecuária.

Constatações informais demonstram, de um lado, trilhões de dólares de investidores buscando boas alternativas de investimento nos mercados internacionais e, de outro lado, nosso agronegócio podendo proporcionar ao investidor internacional (i) boa rentabilidade, (ii) escala, (iii) boas perspectivas mercadológicas no médio e longo prazos por ser peça chave na equalização da “Segurança Alimentar” e “Segurança Energética” globais, (iv) diversificação de risco e, acima de tudo, (v) **sustentabilidade**.

Recentemente, o BNDES lançou de forma muito bem sucedida uma linha de crédito chamada “Crédito rural BNDES taxa fixa em dólar” na qual





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

CD/23277.86529-00

disponibilizou o equivalente a R\$2 bilhões¹. O sucesso dessa linha, que se esgotou em poucos dias, mostra o apetite do setor por crédito para ampliar sua atuação e enfrentar os desafios que se apresentam (i) na renovação de seu parque de máquinas e equipamentos; (ii) no aumento de sua capacidade de armazenagem; (iii) na conversão de pastagens e áreas degradadas em áreas produtivas, o que demanda bilhões de dólares em investimento e que poderá ser feito sem recursos do Orçamento Geral da União caso essas amarras tributárias sejam desfeitas.

Mais uma vez deve ser destacado que não há o menor sentido em se discutir “diminuição de arrecadação sobre algo que não existe” e que, de outro modo, devemos trilhar o caminho da efetiva geração de riqueza que, aí sim, terá o condão de melhorar a arrecadação de nosso Fisco. A inclusão dos dispositivos na forma proposta provocará tais efeitos.

Nesse sentido, de se destacar o posicionamento da própria Receita Federal no seu Ato Declaratório Interpretativo (ADI) no. 12, de 23.11.2016, no qual seu Secretário declarou:

“Art. 1º Enquadra-se no conceito de remuneração para fins da isenção prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a parcela da variação cambial paga pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e pelo Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) emitidos com cláusula de correção pela variação cambial nos termos do § 4º do art. 25 e do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.076, de 30 de setembro de 2004, respectivamente.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da

1

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-lanca-credito-rural-em-dolar-mais-competitivo-para-o-setor-agroexportador-do-brasil#:~:text=2023%20Agropecu%C3%A1ria%20%7C%20Infraestrutura-,BNDES%20lan%C3%A7a%20cr%C3%A9dito%20rural%20em%20d%C3%B3lar%20mais,o%20setor%20agroexportador%20do%20Brasil&text=O%20Banco%20Nacional%20de%20Desenvolvimento,de%20m%C3%A1quinas%20e%20equipamento%20agr%C3%ADcolas.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

CD/23277.86529-00

publicação deste Ato Declaratório Interpretativo, independentemente de comunicação aos consulentes.”

Todavia, desde a edição do ADI 12/2016, a Lei 11.076/2004 sofreu várias alterações, inclusive nos dispositivos citados no referido ADI. Nesse mesmo período, a Cédula de Produto Rural também foi modificada de forma a poder ser referenciada em moeda estrangeira. Assim sendo, a presente proposta visa adequar a Lei 11.033/2004 ao novo ambiente legal segundo os princípios exarados pela própria Receita Federal no ADI 12/2016.

Ademais, a Emenda, se acatada, ao diminuir a necessidade de contratação de hedge cambial, diminuirá os custos financeiros para ambas as partes, tanto o investidor fonte de funding, quanto o empresário do agronegócio tomador de recursos, melhorando nosso ambiente de negócios ainda bastante defasado em relação ao restante do planeta.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

CD 23277 86529 00 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF
Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232778652900>